



PROCESSO	
INTERESSADO	Plenário do CAU/RS
ASSUNTO	Regulamento Eleitoral CAU
DELIBERAÇÃO Nº 017/2021 – CONSELHO DIRETOR	

O CONSELHO DIRETOR DO CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, ordinariamente através de sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1155/2020, no uso das competências que lhe conferem o Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o art. 36 da lei nº 12.378/2010 dispõe que “é de 3 (três) anos o mandato dos conselheiros do CAU/BR e dos CAUs sendo permitida apenas uma recondução”;

Considerando que a lei não diferencia os cargos de Conselheiro Federal e Conselheiro de CAU/UF;

Considerando o princípio republicano, que veda perpetuação no poder, conforme decisão tomada pelo STF no Recurso Extraordinário n.º 637485;

Considerando o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que entendeu que o exercício consecutivo de mais de dois mandatos de chefia do executivo, mesmo que em municípios diferentes, configura indevida perpetuação no poder;

Considerando os demais fundamentos e conclusão apresentados no Parecer Jurídico nº 88/2019 do CAU/RS, anexo a esta deliberação;

DELIBEROU por:

1. Propor ao Plenário o encaminhamento ao CAU/BR de solicitação de alteração do regulamento eleitoral do CAU, no sentido de que seja vedada a eleição por mais de dois mandatos seguidos de Conselheiro do CAU, independentemente de ter exercido mandato de cunho Estadual ou Federal.

Com votos favoráveis, das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Deise Flores Santos e Márcia Elizabeth Martins e dos conselheiros Emilio Merino Dominguez, Fausto Henrique Steffen e Pedro Xavier de Araújo, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

Porto Alegre/RS, 23 de abril de 2021.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL



Porto Alegre, 27 de agosto de 2019.

Mem. N.º 004/2019 COA-CAU/RS

Assunto: **Regulamento Eleitoral**

3.1. Faço a juntada do Parecer Jurídico nº 088/2019, em 12 (doze) laudas, no qual, em suma, a Assessoria Jurídica do CAU/RS entende, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, no que tange à recondução, o artigo 20, II e § 3º, do Regulamento Eleitoral do CAU é incompatível com a Lei n.º 12.378/2010 e com o princípio republicano, pois acarretaria, em última análise, a monopolização do poder por uma mesma pessoa ou grupo político

Encaminhe-se para a Secretária da Comissão.

Suzana Rahde Gerchmann
Analista de Nível Superior – Assessora Jurídica
OAB/RS nº 86.726



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL



PARECER JURÍDICO Nº 088/2019	
ASSUNTO:	MEMORANDO N.º 004/2019 COA-CAU/RS. REGULAMENTO ELEITORAL – RECONDUÇÃO DE MANDATO NO CAU.
ASSESSORA JURÍDICA RESPONSÁVEL:	Suzana Rahde Gerchmann
DATA:	27/08/2019

RECEBIDO:

___/___/___



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer Jurídico nº 088/2019

Memorando n.º 004/2019 COA-CAU/RS

Interessado: Thiago dos Santos Albrecht

Origem: Unidade de Licitações e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2018. SERVIÇO
DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO.
POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. MINUTA DE
TERMO ADITIVO QUE VAI APROVADA.

II. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Memorando enviado a essa Assessoria Jurídica pela Comissão de Organização e Administração do CAU/RS (COA-CAU/RS), o qual relata que “(...) o novo Regulamento Eleitoral não irá configurar a alternância entre o exercício de mandatos de conselheiro do CAU/BR e de CAU/UF como recondução”.

1.2. Considerando-se a posição contrária dos membros da Comissão, requereu-se posicionamento da Assessoria Jurídica sobre isso.

1.3. É o relatório.

III. ANÁLISE JURÍDICA

Das atribuições da Assessoria Jurídica do CAU/RS

2.1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de auxiliar a Administração do CAU/RS no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

2.2. Em razão disso, convém destacar que compete à Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, apontando possíveis riscos e recomendando providências, com o fim de salvaguardar a autoridade competente, sem, contudo, adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público, a quem compete avaliar a real dimensão do caso e a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, e tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2.3. Esses limites à atividade desse órgão jurídico se justificam em razão de que as suas manifestações possuem natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada pela Assessoria. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, tenham sido regularmente determinadas pela unidade competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

2.4. Salienta-se, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria Administração, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade competente.

Do Regulamento Eleitoral

2.5. O cerne do presente parecer diz respeito à discordância da Comissão de Organização e Administração deste Conselho quanto ao artigo 20, II e § 3º, do Regulamento Eleitoral do CAU:

“Art. 20. É inelegível o candidato que:

(...)

II - estiver no exercício de mandato subsequente de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF decorrente de recondução, e concorrer ao mesmo cargo para o qual foi reconduzido;

(...)

§ 3º A alternância entre o exercício de mandatos de conselheiro do CAU/BR e de CAU/UF não configura recondução”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

2.6. A esse respeito, é necessário verificar o que dispõe a Lei n.º 12.378/2010:

“Art. 36. É de 3 (três) anos o mandato dos conselheiros do CAU/BR e dos CAUs sendo permitida apenas uma recondução.

§ 1º O mandato do presidente será coincidente com o mandato do conselheiro.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro que:

I - sofrer sanção disciplinar;

II - for condenado em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão; ou

III - ausentar-se, sem justificativa, a 3 (três) reuniões do Conselho, no período de 1 (um) ano”.

2.7. A leitura comparada entre os dois artigos permite perceber que há imensa incompatibilidade entre eles, na medida em que a Lei n.º 12.378/2010 **não diferencia** os cargos de Conselheiro Federal e Conselheiro do CAU/UF, permitindo apenas uma recondução. Tal limitação existe em homenagem ao princípio republicano, o qual veda a perpetuação do poder.

2.8. A esse respeito, cito o acórdão do Recurso Extraordinário n.º 637485, oriundo do Rio de Janeiro, cuja ementa é a que segue:

Ementa: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. O **instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação. II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. (...) IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **Recurso extraordinário provido para:**

(1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no RESPE 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de Prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de Valença-RJ;

(2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos:

(2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. (RE 637485, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013) (grifo nosso).

2.9. É importante observar que houve mudança de posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral. O entendimento anterior era o seguinte:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

“Sobre a questão, o Tribunal Superior Eleitoral manteve por muitos anos entendimento pacífico no sentido de que o instituto da reeleição diz respeito à candidatura ao mesmo cargo e no mesmo território, de modo que não haveria proibição a que o prefeito reeleito em determinado município se candidatasse a cargo de mesma natureza em outro município, vizinho ou não, em período subsequente, desde que transferisse regularmente seu domicílio eleitoral e se afastasse do cargo seis meses antes do pleito. A exceção a essa regra ocorreria apenas nas hipóteses de município desmembrado, incorporado ou que resultasse de fusão em relação ao município anterior (Acórdão n. 21.564/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 5.12.2003; Acórdão n. 21.487/DF, Rel. Min. Barros Monteiro; DJ 16.9.2003; CTA 1.016-Resolução n. 21.706, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 7.5.2004; CTA n. 841, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 27.2.2003)”.

2.10. Atualmente, porém, a compreensão é a que segue:

Ementa: “RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ‘PREFEITO ITINERANTE’. EXERCÍCIO CONSECUTIVO DE MAIS DE DOIS MANDATOS DE CHEFIA DO EXECUTIVO EM MUNICÍPIOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA PERPETUAÇÃO NO PODER. OFENSA AOS §§ 5º E 6º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. Não se pode, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição: a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares. O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: somente é possível eleger-se para o cargo de ‘prefeito municipal’ por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a ‘outro cargo’, ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto. Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no Respe 32.507”. (TSE – Respe: 32359 al, Relator: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Data de Julgamento: 17/12/2008, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17/12/2008).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

2.11. Lê-se, ainda, no acórdão que:

“De acordo com o explicitado no acórdão do RE n.º 637.485, o novo entendimento do TSE partiu do pressuposto de que a mudança do domicílio eleitoral para o Município Y, por quem já exerceu dois mandatos consecutivos como Prefeito do Município X, configura fraude à regra constitucional que proíbe uma segunda reeleição (art. 14, § 5º). A prática de um ato aparentemente lícito (a mudança do domicílio eleitoral) configuraria, em verdade, um desvio de finalidade, uma clara burla à regra constitucional visando à monopolização do poder local.

(...)

O argumento baseado nas noções de ‘fraude à lei’ (à regra constitucional do art. 14, § 5º), ‘abuso do direito’ (direito de transferir o domicílio eleitoral), ‘desvio de finalidade’ (finalidade do direito à fixação do domicílio eleitoral) é plenamente válido quando utilizado em casos concretos cujas circunstâncias fáticas demonstrem um estado de coisas com as seguintes características: 1) os municípios possuem territórios limítrofes ou muito próximos, permitindo pressupor a existência de uma mesma microrregião eleitoral, formada por um eleitorado com características comuns e igualmente influenciado pelos mesmos grupos políticos atuantes nessa região; 2) os municípios têm uma origem comum, resultantes de desmembramento, incorporação ou fusão, conforme o art. 18, § 4º, da Constituição. Nessas hipóteses, é possível criar-se uma presunção jurídica (juris tantum) no sentido de que o ato de transferência do domicílio eleitoral do Município X para o Município Y, por parte do cidadão que, por duas vezes consecutivas, exerceu o mandato de Chefe do Poder Executivo no Município X, foi realizado em fraude à regra constitucional do art. 14, § 5º, visando alcançar uma finalidade com ela incompatível, isto é, a perpetuação de uma mesma pessoa no poder local.

(...)

Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

concretizados. Não estando presentes as hipóteses de incidência desses princípios (é o que ocorre quando o caso envolve municípios diversos) e, dessa forma, não havendo a condição de elegibilidade, fica proibida a reeleição. Significa, ao fim e ao cabo, que o cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como Prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação.

Em suma, traduzindo em outros termos, pode-se placentar a interpretação do art. 14, §, 5º, da Constituição, dada pelo Ministro Carlos Britto no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral: “somente é possível eleger-se para o cargo de prefeito municipal por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a outro cargo, ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto’ (Recurso Especial Eleitoral n. 32.359/AL). Para se resolver o caso concreto, porém, não se pode deixar de analisar se a decisão do TSE, ao modificar jurisprudência de longa data, respeitou o princípio da segurança jurídica”.

2.12. Por tudo isso, compreende-se que, no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, são os mesmos eleitores a eleger o Conselheiro e, embora pareça diferente o cargo, por sua atuação no âmbito do CAU/UF ou do CAU/BR, ele é essencialmente o mesmo: o de Conselheiro. Ou seja, permitir a recondução nos termos em que a resolução permite, violaria a Constituição no que tange ao princípio republicano, pois acarretaria, em última análise, a monopolização do poder por uma mesma pessoa ou grupo político.

IV. CONCLUSÃO

3.1. Dessa sorte, a Assessoria Jurídica do CAU/RS entende, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, que, no que tange à recondução, o artigo 20, II e § 3º, do Regulamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral do CAU é incompatível com a Lei n.º 12.378/2010 e com o princípio republicano, pois acarretaria, em última análise, a monopolização do poder por uma mesma pessoa ou grupo político.

3.2. É o parecer.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2019.

Suzana Rahde Gerchmann

Analista de Nível Superior – Assessora Jurídica

OAB/RS nº 86.726



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

